



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro
Aramina - Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 58/2024

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM POR MEIO DE EMPRESA ESPECIALIZADA POR DOZE MESES

A empresa **LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA, CNPJ: 22.626.640/0001-44** apresenta impugnação ao edital epigrafado devidamente juntada às fls. 150/155.

1. DOS FATOS:

Primeiro, questiona sobre a vencedora sublocar imóvel no município de Aramina para prestar os serviços. Nada impede.

Ingada sobre a possibilidade da vencedora firmar parceria com clínica em Aramina. No caso, se trata de sublocação, vedada pela cláusula quarta da minuta contratual.

Sobre o alvará sanitário, obviamente será exigido do local da prestação dos serviços e em nome da licitante.

A contratante/órgão gerenciador não é competente para determinar prazo para que a vencedora esteja com a documentação apta a executar o objeto. O que exigirá é que esta execute os serviços imediatamente



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro
Aramina - Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

após a emissão da ordem de serviços.

Quanto à impugnação propriamente dita, sinteticamente, a insurgente-se contra o edital em razão da exigência de registro da interessada em mais de um conselho profissional, leia-se: Conselho Regional de Medicina e Conselho Regional de Técnicos de Radiologia.

2. PRELIMINARMENTE:

2.1. QUANTO À TEMPESTIVIDADE

A lei traz que o prazo para impugnações ocorrerá até três dias úteis anteriores para a sessão pública.

Isto posto, conheço do presente, **eis que tempestivo.**

3. QUANTO AO MÉRITO:

Resguardando-se no direito de contrarrazoar, respondendo de forma fundamentada a indagação arguida pela impugnante, passamos à análise do mérito.

Inexiste razão a Impugnante quanto às demais alegações, senão vejamos.

Os exames de imagens, os quais podem ser executados por técnico em radiologia, contam com regulação própria (Resolução nº. 03/06) do CONTER (Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia), órgão federal, na



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

qual consta expressamente que “compete exclusivamente ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, normatizar o exercício da profissão dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia”.

A Lei Federal nº 7.394/85 regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, conceituando como tal “todos os Operadores de Raio X” que executam técnicas de “radiologia, no setor diagnóstico; radioterápica, no setor de terapia; radioisotópica, no setor de radioisótopos; industrial, no setor industrial; e, de medicina nuclear”.

Dispõe mencionada lei que para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia é necessário “ser portador de certificado de conclusão de ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em radiologia”.

Vislumbra-se que, além dos exames de imagens no termo de referência às fls. 230, há também o item 65 - RX EED (ESÔFAGO, ESTÔMAGO E DUODENO).

O EED é um procedimento que analisa a forma, o tamanho e a funcionalidade do estômago, esôfago e uma parte do intestino delgado. É indicado especialmente em casos de distúrbios digestivos (como refluxo ou vômitos). Esse exame utiliza a fluoroscopia e um meio de contraste inserido pela boca, denominado bário.



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

O exame só pode ser realizado por um médico especialista em endoscopia, o endoscopista. O procedimento é realizado com o auxílio de outro médico anestesista, que acompanha e monitora a sedação do paciente.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.716/04 que no parágrafo único, do artigo 3º, do Anexo I, diz que devem possuir registro nos Conselhos Regionais de Medicina na jurisdição em que atuarem as “empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento”.

Diferente do que alega o nobre causídico às fls. 292, quando traz o acórdão 1463/2024 do Tribunal de Contas da União referente ao CREA/CAU/CRT, no presente caso, se trata de **atividades distintas**, leia-se, atividades ligadas à medicina e técnicos de radiologia, não sendo regulados pelo mesmo conselho.

Por essa razão, imperioso exigir dos interessados os devidos registros da empresa no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia e no CRM – Conselho Regional de Medicina, em atendimento ao art. 67, incisos IV e V da Lei Federal n. 14.133/2021.

4. DA DECISÃO:



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

Pelo exposto, na esteira das manifestações contidas nas fls. 287/294, a **impugnação é recebida e conhecida**, eis que tempestiva, e quanto ao **MÉRITO**, julga-se **IMPROCEDENTE** para determinar:

A manutenção das exatas cláusulas e condições avençadas no edital do pregão presencial 09/2024, ante ao inequívoco interesse público em jogo.

Persistindo o inconformismo, a Impugnante, como já dito às fls. 294, deverá comunicar o Tribunal de Contas, ou Ministério Público, na sua precípua função de *custos legis*, ou, ainda, procurar a judicialização da matéria, já que sentenças judiciais devem ser cumpridas, não discutidas.

Na esfera administrativa, é como será decidido.

Publique-se.

Aramina, 10 de setembro de 2024.

ANA LAURA BILIATO SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

FÁBIO LIMA DONZELLI
PRESIDENTE DA COPEL
Fls. 309-313 – volume 01